

Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Decreto-Lei n.º 38:176

Em conformidade com a parte final do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 37:977, de 21 de Setembro de 1950; Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É inserido na pauta de importação o artigo 123-B, com a redacção e taxas seguintes:

Artigo 123-B — Cimentos brancos:

Pauta máxima, quilograma \$05.

Pauta mínima, quilograma \$01(5).

Art. 2.º A nota (c) ao artigo 154-A passa a ter a seguinte redacção:

Este artigo abrange os perfis, as barras de secção não rectangular e as barras de secção rectangular desde que estas últimas satisfaçam cumulativamente às seguintes condições:

Largura mínima de 5 e máxima de 120 milímetros.

Espessura mínima de 1^{mm},5.

e relação $\frac{\text{largura}}{\text{espessura}} = 30$.

Art. 3.º As mercadorias importadas ao abrigo do artigo 123-B da pauta de importação ficam sujeitas a despacho por declaração.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Fevereiro de 1951. — *ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.*

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Decreto-Lei n.º 38:177

Em conformidade com a parte final do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 37:977, de 21 de Setembro de 1950; Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos artigos da pauta de importação, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 37:977, a seguir indicados é dada a seguinte redacção:

Artigo 317 — Óleos essenciais, naturais ou artificiais, de alecrim, artemisia, arruda, baga de zimbó, esteva, eucalipto, murta, poejo, raiz de angélica e rosmaninho (a):

Pauta máxima, ad valorem 75 por cento.

Pauta mínima, ad valorem 25 por cento.

Artigo 380 — Produtos químicos e substâncias medicinais não especificados:

Pauta máxima, ad valorem 30 por cento.

Pauta mínima, ad valorem 10 por cento.

Artigo 598 — Açúcar de cana ou de beterraba e outros da mesma natureza (sacarose) com mais de 99,2 graus sacarimétricos e o areado pelo sistema português (a), (b) e (c):

Pauta máxima, quilograma \$12.

Pauta mínima, quilograma \$05(4).

Artigo 599 — Açúcar de cana ou de beterraba e outros da mesma natureza (sacarose) até 99,2 graus sacarimétricos (a) e (b):

Pauta máxima, quilograma \$12.

Pauta mínima, quilograma \$04(3).

Artigo 746 — Carrinhos para transporte de crianças:

Pauta máxima, ad valorem 24 por cento.

Pauta mínima, ad valorem 12 por cento.

Artigo 886 — Ferro ou aço, batido, laminado ou forjado, em tubos de qualquer secção, até 2^{mm},2 de espessura de parede (b):

Pauta máxima, quilograma \$08.

Pauta mínima, quilograma \$04.

Artigo 887 — Ferro ou aço, batido, laminado ou forjado, em tubos não especificados (b):

Pauta máxima, quilograma \$02.

Pauta mínima, quilograma \$01.

Artigo 969 — Brinquedos e jogos, com excepção de bilhares e seus pertences:

Pauta máxima, quilograma 2\$.

Pauta mínima, quilograma 1\$.

Artigo 1013-D — Fitas cinematográficas de quaisquer dimensões, impressionadas, reveladas, não especificadas (peso real):

Pauta máxima, quilograma 14\$.

Pauta mínima, quilograma 7\$.

Art. 2.º As disposições a que se refere o artigo anterior ficam a fazer parte integrante da actual pauta de importação, à data da qual se reporta a sua entrada em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Fevereiro de 1951. — *ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.*

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Cabinete do Ministro

Portaria n.º 13:444

Para execução do disposto no Decreto-Lei n.º 26:317, de 30 de Janeiro de 1936: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, manter em vigor para o ano de 1951 o disposto na Portaria n.º 12:186, de 16 de Dezembro de 1947, sendo igualmente mantido para o mesmo ano o quantitativo da taxa fixado no n.º 1.º daquela portaria.

Ministério da Economia, 21 de Fevereiro de 1951. — Pelo Ministro da Economia, *Domíngos Rosado Vitória Pires*, Subsecretário de Estado da Agricultura.